



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL)  
ASSESSORIA TÉCNICO-PERICIAL

LAUDO PERICIAL Nº 020/2009

Brasília (DF), 10 de setembro de 2009

PA Nº 1.34.007.000115/2005-13

Dossiê Nº 1.266/5ª CCR

Requerido: **Prefeitura Municipal de Marília e Outros.**

Interessado: **Dr. Jeferson Aparecido Dias – PRM Marília/SP.**

Prefeitura Municipal de Marília/SP. Obras de  
implantação dos sistemas de afastamento e  
tratamento de esgotos sanitários (Pró-Saneamento).

**Realização de Perícia no Local.**

1. Trata-se do atendimento aos termos do Ofício GAB/PRM/JAD/50/2009, em que é solicitada a indicação de Analista Pericial em Engenharia Civil para proceder à atualização dos trabalhos apresentados no Laudo Pericial Nº 13/2007 e no Parecer Técnico Nº 63/2007, elaborados pela Assessoria Técnico-Pericial da 5ª CCR.

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

2. A necessidade de atualização dos trabalhos advém dos desdobramentos ocorridos na tramitação da Ação Civil Pública Nº 2007.61.11.004739-0, proposta perante a Justiça Federal de Marília, tendo como base os documentos aludidos, que apontaram irregularidades nos contratos para execução e fiscalização das obras de implantação dos sistemas de afastamento e tratamento de esgotos sanitários (Pró-Saneamento) no Município de Marília/SP.

3. Para a execução deste Laudo Pericial serão analisados os documentos juntados no Procedimento Administrativo 1.34.007.000115/2005-13 e os dados verificados em campo durante a perícia no local, realizada no período de 23 a 25 de junho do corrente e

comparada com os dados encontrados quando da realização da primeira perícia, entre os dias 25 a 28 de junho de 2007.

4. A análise responderá aos quesitos formulados pelo Senhor Procurador, conforme segue:

- 1) O cronograma da obra vem sendo respeitado? Em caso negativo, qual o motivo?
- 2) Existe correspondência entre o projetado e o efetivamente executado? Explique se necessário.
- 3) Existe correspondência entre as obras e serviços realizados e o total medido e pago? Explique se necessário.
- 4) Qual a responsabilidade do BNDES na execução dos contratos?
- 5) Existem outros pontos que merecem destaque?

5. As análises documentais terão como base a Lei 8.666/93, que versa sobre licitações e contratos administrativos. Serão consultadas as obras: “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª Edição, de autoria do Dr. Marçal Justen Filho; e “Licitações e Contratos”, 3ª Edição, do Tribunal e Contas da União.

## **II. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO**

6. Em 23 de julho de 2004 foi lançado o Edital Nº 021/2004, de Licitação na Modalidade Concorrência Pública Internacional cujo objeto foi a Implantação dos Sistemas de Afastamento e de Tratamento de Esgotos Sanitário – Pró-Saneamento. O aviso do edital foi publicado: no Jornal da Manhã, de Marília em 24 de julho de 2004; no jornal Diário de São Paulo em 27 de julho de 2004; no jornal O Estado de São Paulo em 29 de julho de 2004; no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2004 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de julho de 2004.

7. A licitação foi do tipo Menor Preço Global, com data de abertura de propostas marcada para 14 de setembro de 2004. O prazo para execução dos serviços foi de 24 (vinte e quatro) meses, e o preço máximo fixado para os mesmos foi de R\$ 52.267.954,63 (cinquenta e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

8. Em 09 de setembro de 2004 foi adiada a data de abertura de propostas para o dia 27 de setembro de 2004. No dia 10 de setembro de 2004, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a licitação foi suspensa. Após decisão daquele

Tribunal, a abertura das propostas foi marcada para o dia 21 de fevereiro de 2005. Dessa forma, nessa data ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação.

9. A licitação em questão foi homologada em 18 de abril de 2005, sendo vencedora do certame a empresa Construtora Passareli Ltda, com valor global dos serviços de R\$ 51.482.500,27 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos reais e vinte e sete centavos). A adjudicação ocorreu em 19 de abril de 2005.

10. O Contrato, de número 810/05, foi assinado em 02 de maio de 2005, no valor global de R\$ 51.482.500,27 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e vinte e sete centavos) e prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço. A ordem de serviço foi emitida no dia 16 de janeiro de 2006.

11. Em 30 de março de 2007 foi assinado o Termo Aditivo N° 01, reajustando o valor do contrato em 19,698% (dezenove vírgula seiscentos e noventa e oito por cento), com base na cláusula terceira do contrato. O valor do contrato foi acrescido em R\$ 10.141.022,90 (dez milhões, cento e quarenta e um mil, vinte e dois reais e noventa centavos) com esse reajuste, passando ao total de R\$ 61.623.523,17 (sessenta e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e três reais e dezessete centavos).

12. Em 27 de novembro de 2007, o Termo Aditivo N° 02 prorrogou o prazo de vigência e validade do contrato pelo período de 16 de janeiro de 2008 a 30 de junho de 2008.

13. O Termo Aditivo N° 03, assinado em 22 de janeiro de 2008, acrescentou ao contrato o valor de R\$ 710.102,91 (setecentos e dez mil, cento e dois reais e noventa e um centavos), elevando o valor global do contrato para R\$ 62.333.626,08 (sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos).

14. Por meio do Termo Aditivo N° 04, firmado em 18 de fevereiro de 2008, o preço do contrato foi reajustado em 2,918% (dois vírgula novecentos e dezoito por cento), acrescentando um valor de R\$ 1.404.524,51 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), o que elevou o valor total do contrato para R\$ 63.738.150,59 (sessenta e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

15. O prazo de vigência e validade do contrato foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008, pelo Termo Aditivo N° 05, assinado em 30 de junho de 2008.



16. Em 13 de agosto de 2008, por intermédio do Termo Aditivo Nº 06, o valor do contrato foi reajustado pela terceira vez, em um percentual de 3,998% (três vírgula novecentos e noventa e oito por cento), acrescentando o valor de R\$ 1.649.233,88 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos, elevando o contrato para R\$ 65.387.384,47 (sessenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

17. Por meio do Termo Aditivo Nº 07, de 13 de agosto de 2008, foi realizada uma supressão no contrato, no valor de R\$ 578.090,60 (quinhentos e noventa e oito mil e noventa reais e sessenta centavos), e um acréscimo de R\$ 4.704.782,23 (quatro milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), o que alterou o valor global do contrato para R\$ 69.514.076,10 (sessenta e nove milhões, quinhentos e quatorze mil, setenta e seis reais e dez centavos).

18. No mesmo dia 13 de agosto de 2008 foi firmado o Termo Aditivo Nº 08, com supressões ao contrato no valor global de R\$ 1.490.522,32 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) e acréscimos no valor de R\$ 3.346.375,38 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), o que elevou o valor total do contrato para R\$ 71.369.929,16 (setenta e um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

19. O Prazo de vigência e validade do contrato foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, por meio do Termo Aditivo Nº 09, firmado em 30 de dezembro de 2008.

20. Por intermédio do Termo Aditivo Nº 10, assinado em 27 de fevereiro de 2009, o valor do contrato foi acrescido de R\$ 1.397.260,24 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 1.090.587,14 (um milhão, noventa mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatoze centavos) relativos a serviços adicionados, e 306.673,10 (trezentos e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e dez centavos) referentes a reajustes no valor desses serviços.

21. **Após a realização dos 10 (dez) termos aditivos acima relacionados, hoje, o valor global do contrato reajustado está em R\$ 72.767.189,40 (setenta e dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos), com vigência até o dia 31 de dezembro de 2009.**



### **III. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS OBRAS**

22. De acordo com os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, a última medição paga foi a de número 35 (trinta e cinco) realizada em 05 de janeiro de 2009, e paga em 03 de abril de 2009. As obras foram suspensas, conforme “Termo de Suspensão de Contrato” emitido pela Prefeitura de Marília em 05 de janeiro de 2009, até o dia 05 de março de 2009, quando foi emitido o “Termo de Autorização de Reinício dos Serviços”.

23. **Com base nos documentos analisados, verificamos que, até a última medição paga, foi desembolsado pela prefeitura o valor total de R\$ 28.758.975,53 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo: R\$ 19.619.860,94 (dezenove milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) relativo ao contrato original; R\$ 3.828.072,48 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) relativo aos aditivos; e R\$ 5.311.042,11 (cinco milhões, trezentos e onze mil, quarenta e dois reais e onze centavos) referente aos reajustes contratuais.**

24. Na perícia realizada em 23 de junho de 2009, verificamos a existência de uma única frente de serviço, com aproximadamente cinco funcionários realizando escavação para colocação de tubulação, na Bacia do Pombo, o que indica que a obra encontra-se praticamente paralisada e que, nesse ritmo, é impossível determinar em quanto tempo o serviço poderá ser concluído.

25. Em reunião realizada durante a perícia, foi apresentado um cronograma físico financeiro com previsão de desembolso mensal de aproximadamente R\$ 1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais), com conclusão das obras em junho de 2010. Porém a realidade vista nos documento e nas frentes de trabalho foi bem diferente do apresentado. Após as medições datadas de 05 de janeiro de 2009, as faturas apresentadas referiam-se principalmente a serviços já executados e que ainda não haviam sido pagos em função da não assinatura dos termos aditivos.

26. Segundo informações prestadas durante a reunião, a Prefeitura vem tendo problemas para efetuar os pagamentos, em função de já estar havendo a necessidade de amortização dos valores recebidos pelo BNDES, e que estava em curso uma negociação junto ao banco para viabilizar os pagamentos.

27. Conforme verificado no local, e os fatos apresentados, percebe-se que a Prefeitura não tem condições de manter o ritmo necessário para a execução dos serviços. A

**manutenção das obras em andamento, na situação em que se encontram, só irá ocasionar maiores custos, uma vez que o tempo de mobilização será, em algum momento, cobrado à contratante. Torna-se urgente a definição de um cronograma efetivo para a conclusão dos serviços, a fim de se evitar o desperdício de dinheiro público em uma obra sem nenhuma previsão para entrar em funcionamento efetivo.**

#### **IV. DOS REAJUSTES DE PREÇO E ADITIVOS**

28. Conforme já apresentado no Laudo Pericial, a cláusula terceira do contrato definiu como data-base para reajustamento do contrato o mês de janeiro de 2003. Diante disso, o contrato, antes mesmo do início de sua execução, foi reajustado, para a data de dezembro de 2005, em um percentual de 19,698% (dezenove vírgula seiscentos e noventa e oito por cento), acrescendo ao mesmo o valor de R\$ 10.141.022,90 (Dez milhões, cento e quarenta e um mil, vinte e dois reais e noventa centavos). Esse reajuste foi formalizado por meio do Termo Aditivo N° 01.

29. Com os Termos Aditivos N°s 04 e 06, que reajustaram o contrato, conforme cláusula 03, respectivamente em 2,918% (dois vírgula novecentos e dezoito por cento) e 3,998% (três vírgula novecentos e noventa e oito por cento), o valor total do contrato reajustado, **até a data de dezembro de 2007**, é de R\$ 64.677.281,56 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

30. **Os Termos Aditivos de número 03 (três), 07 (sete), 08 (oito) e 10 (dez) realizaram alterações no contrato, que, em valores da data do contrato geraram supressões que totalizaram R\$ 2.068.612,92 (dois milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e doze reais e noventa e dois centavos), ou 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento). Também geraram acréscimos no valor total de R\$ 7.982.836,89 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondentes a 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento) do valor global do contrato.**

31. Além dos acréscimos de serviço, os Termos Aditivos geraram um total de R\$ 2.175.683,87 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) referente aos reajustamentos dos serviços adicionados até a data de dezembro de 2007.



**V. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS E O PROJETO BÁSICO**

32. O Termo Aditivo nº 03 acrescentou quantitativo aos serviços de travessia especial por método não destrutivo, com justificativa de que “as metragens constantes da planilha orçamentária da obra, foram obtidas do projeto básico, desenvolvido em 1994” e que “do citado ano até o presente, a cidade cresceu consideravelmente, e na mesma proporção cresceu também a rede coletora de esgotos”.

33. A Lei 8.666/93, em seu art. 7º, § 2º, determina que:

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - **existir orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. **(grifos nossos)**

34. Anteriormente, em seu art. 6º, a Lei de Licitações e Contratos define o projeto básico como sendo:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;** (grifos nossos)

35. Podemos verificar, pela redação dada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos que, para a instalação do procedimento licitatório é necessária a existência de projeto básico e orçamento detalhado, que espelhem fielmente as obras que serão objeto do contrato. **Para que o orçamento seja adequado, é imperioso que o projeto básico esteja atualizado. Executar um orçamento sobre um projeto que encontra-se obsoleto leva a uma avaliação equivocada da realidade, podendo frustrar a competitividade do certame.**

36. Acerca do projeto básico, o Dr. Marçal Justen Filho faz o seguinte comentário:

A minúcia do inc. IX revela a relevância do tema para a Lei. O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV, da CF) etc. O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; **que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente** (grifo nosso); que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas, na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação.

37. Sobre o assunto, o Tribunal de Conta da União já se pronunciou em casos concretos, como no Acórdão 1327/2007 – Plenário, em que decide:

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado da Bahia - Codeba que:  
[...]

9.2.5. com relação à Concorrência Pública 5/2005 (suspensa temporariamente), para a contratação de derrocamento de trecho específico da Hidrovia do São Francisco, atente para o fato de que o projeto básico, com os elementos descritivos a ele pertinentes, **esteja tecnicamente adequado e atualizado, no momento da realização da licitação**, conforme prescrevem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, ambos da Lei 8.666/1993, evitando-se assim alterações contratuais que o desnaturem ou que sejam motivadas por erros grosseiros, omissões,

insuficiências ou **obsolescência** do projeto aprovado, o qual deve permitir a correta aferição dos quantitativos de serviços necessários à execução integral da obra; (grifos nossos)

38. Também tratou do tema, a Corte de Contas, entre outros, no Acórdão 50/1996 – Plenário, onde fora decidido:

3. determinar à Direção do DNER, com fulcro no art. 194, inciso II, do RI/TCU, a adoção das seguintes providências, alertando os atuais responsáveis e os que os sucederem que a reincidência no descumprimento dessas medidas, os sujeitará à multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, que: a) condicione a abertura de processo licitatório a existência de projeto básico atualizado, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

39. Conforme pode-se depreender das decisões acima, a obsolescência do projeto básico licitado, não pode ser utilizado como justificativa técnica para a realização de aditivos ao contrato. O projeto básico deveria ser atualizado antes da licitação, e não durante o andamento das obras. **No caso em questão, a utilização de um projeto básico que não refletia a real necessidade das obras em questão, gerou, só no caso das travessias especiais por métodos não destrutivos, um acréscimo de serviços no valor total de R\$ 710.102,91 (setecentos e dez mil, cento e dois reais e noventa e um centavos).**

40. Ainda ligados às travessias por métodos não destrutivos, no Termo Aditivo Nº 07 foram incluídos os serviços de “poços de serviço”, para acesso aos mesmos, e “instalação e ancoragem de tubo de ferro fundido”. Os dois serviços não estavam previstos na planilha original da obra. Não foi justificado o motivo deles serem necessários, e o motivo de não estarem no projeto básico. **Essa inclusão gerou um acréscimo de custos de R\$ 140.259,95 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).**

41. No Termo Aditivo Nº 07 foram retiradas as caixas de descarga e caixas de ventosa e trocadas por outros modelos, além de caixas de areis e gradeamento e caixas de descarga especiais. As justificativas apresentada para essa substituição foram, entre outras com mesmo teor, que:

- a) O projeto básico previu a execução apenas de caixas de descarga e ventosa, não considerando as caixas de areia e gradeamento, e também a as caixas de descarga especiais, **impostas pelo projeto executivo;**
- b) As caixas do projeto básico possuem dimensões diferentes das dimensões **impostas pelo projeto executivo;**(grifos nossos)

42. A lei 8.666/93, em seu artigo 65, que trata das alterações de contrato, estabelece o seguinte:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos** ;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifos nossos)

43. Em seu livro, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, o eminente Dr. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações acerca da alteração contratual:

A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma faculdade discricionária da Administração. **Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver.** Tal como anotado no comentário ao artigo 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. **Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência “discricionária” correspondente.** A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação de sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. **Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.**

[...]

**A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.** Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário. (grifos nossos)

44. Na publicação “Licitações e Contratos” do TCU, as alterações contratuais são tratadas da seguinte forma:

O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. **Para que essas**



**modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)**

45. Ainda na publicação “Licitações e Contratos” é apresentada a decisão 1054/2001, do Plenário do TCU que afirma que:

[...] a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. (grifo nosso)

46. Como pode ser observado pelos trechos transcritos, para que possam ocorrer alterações no contrato, as modificações introduzidas devem ser **justificadas tecnicamente**, com estudos que mostrem claramente os benefícios da alteração para o interesse público e que comprovem que a solução adotada não poderia ter sido prevista durante a fase de estudos e projetos que subsidiaram a licitação.

47. Pelo transcrito no parágrafo 41, a única justificativa dada para a mudança dos serviços foi que essas mudanças foram “impostas pelo projeto executivo”. **Essa justificativa não leva em conta nenhum aspecto técnico, não podendo ser aceita para a autorização de celebração de termo aditivo, principalmente levando-se em conta que o projeto executivo em questão foi realizado pela empresa contratada para a execução das obras, conseqüentemente, parte interessada no mesmo.**

48. As novas caixas de descargas e ventosas geraram um aditivo ao contrato no valor global de R\$ 870.705,42 (oitocentos e setenta mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos). **Abatido o valor das caixas que foram suprimidas do contrato, o acréscimo financeiro gerado, sem as devidas justificativas técnicas, foi de R\$ 292.614,82 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).**

49. Ainda no Termo Aditivo N° 07, foram acrescentados serviços de escavação em rocha, cujo preço foi retirado da planilha do Palmital. A justificativa para a colocação desses serviços foi a de que não havia previsão de escavação em rocha nas bacias do Barbosa e do Pombo e, ao locar as redes, deparou-se com material rochoso, onde no projeto básico era prevista escavação em solo.

50. Mais uma vez fica evidente, nesse caso, a falha do projeto básico, que não previu, com clareza, o tipo de serviço que deveria ser executado. Não é questão de



alteração após a execução do projeto básico. O solo não foi alterado nos últimos dez anos. O Projeto Básico, nesse caso, não foi realizado com o nível de precisão que se esperava dele. **Essa alteração elevou o custo dos serviços em R\$ 1.788.836,46 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).**

51. Completando o Termo Aditivo Nº 07, foram acrescentados R\$ 770.437,91 (setecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) em serviços com quantitativos executados a maior que o previsto no contrato inicial. Parte desses valores já havia sido pago antes da assinatura do Termo Aditivo, conforme foi apontado no Laudo Pericial Nº 013/2007. **Ainda foi acrescido o valor de R\$ 1.134.542,49 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referente aos reajustes dos serviços constantes nos termos aditivos nº 03 e 07.**

52. No Termo Aditivo Nº 08, repete-se a justificativa de adequação, pelo fato de o Projeto Básico encontrar-se desatualizado, para que fosse feita a completa modificação das estações elevatórias na execução do Projeto Executivo, à cargo da empresa construtora. **Essa alteração, mais uma vez provocada pela licitação da obra com base em Projeto Básico desatualizado, custou aos cofres públicos um valor adicional de R\$ 1.855.853,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos).**

53. No Termo Aditivo Nº 10, foi novamente incluído serviço que, segundo a justificativa, não estava previsto na planilha inicial e que teve que ser realizado de acordo “com o projeto executivo”. Foi o caso da “execução de travessias aéreas”. Mais uma vez a justificativa se mostra sem nenhuma característica técnica. Apenas se reporta ao projeto executivo que, lembrando, foi executado pela mesma empresa executora das obras, ou seja, pela principal beneficiada no acréscimo do valor do contrato. Não se apresentam, nas justificativas, os motivos para a inclusão dos serviços, se houve erro de projeto, ou se foi feito um novo caminhamento da rede, de forma que tornou-se necessário um serviço que não havia sido previsto anteriormente. **As travessias aéreas geraram um acréscimo de R\$ 582.146,20 (quinhentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos).**

54. Além do serviço descrito no parágrafo anterior, foram incluídos no Termo Aditivo Nº 10, serviços auxiliares ao assentamento dos emissários, tais como: abertura de acessos, execução de serviços em trechos inclinados, e execução de drenos. Ora, se os locais de assentamento dos tubos já estava previsto pelo projeto original, as dificuldades para a sua realização deveriam ser avaliadas e o preço apresentado na proposta deveriam cobrir

todos os seus custos. Sendo assim, não há motivo para a inclusão desses custos. Esse fato leva a uma descaracterização da proposta apresentada, uma vez que, se a empresa ganhou a obra pela omissão desses valores, caso ela tivesse orçado corretamente, o resultado da licitação poderia ter sido diferente.

55. **O serviços de abertura de acesso, serviços em trechos inclinados e execução de drenos, cujos custos deveriam fazer parte do orçamento inicial da construtora, totalizaram um valor de R\$ 815.114,05 (oitocentos e quinze mil, cento e quatorze reais e cinco centavos).**

56. Na perícia realizada no local, percorremos os trechos onde foram construídos os emissários e as áreas das estações elevatórias, e verificamos a compatibilidade entre os serviços executados e os projetos executivos realizados pela construtora e aprovados pela Prefeitura Municipal.

#### **VI. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS E AS MEDIÇÕES**

57. Na perícia realizada no local, percorremos os trechos de serviços que ainda não haviam sido executados na perícia realizada em 2007. Dessa forma, percorremos trechos de tubulações, verificamos caixas de descarga e ventosas, travessias especiais, poços de serviço e estações elevatórias. Verificamos que, para esses serviços, os quantitativos indicados como executados foram verificados no local.

58. Outros itens indicados na medição, tais como escavação, reaterro, sinalizações, entre outros, por serem serviços que, após a sua conclusão não podem ser medidos, não tiveram seus quantitativos confirmados, de forma que não foram objeto de análise. Consideramos que esses itens foram acompanhados pela fiscalização das obras e que tiveram seus pagamentos valorados corretamente.

59. No laudo Pericial Nº 013/2007 analisamos os pagamentos realizados nos itens “canteiro de obras”, adequação de projetos e “instalações e montagens”, onde verificamos despesas, sem a devida contrapartida dos serviços realizados, nos valores respectivos de R\$ 887.698,06 (oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), de R\$ 194.020,00 (cento e noventa e quatro mil e vinte reais) e de 2.351.373,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos). Iremos, na sequência, atualizar os montantes verificados, em função dos pagamentos acumulados e dos serviços executados até a data atual.



60. Com relação ao item “canteiro de obras”, não foi realizado mais nenhum pagamento durante os períodos analisados. Com relação à execução, apenas os serviços relativos às estações elevatórias do subsistema Barbosa foram iniciados após a perícia feita em julho de 2007. Sendo assim, subtraímos dos valores encontrados os relativos aos canteiros de obras dessas estações, que totalizaram o valor de R\$ 47.960,79 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). **Em função do exposto, o valor pago sem a devida contraprestação dos serviços, no caso dos canteiros de obras encontra-se, conforme pode ser observado pelo detalhamento fornecido na Tabela I, em R\$ 839.737,27 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).**

Item	Especificação	Valor Global	Medição Acumulada	Canteiro de obras	Adequação Projetos
I	Subsistema Barbosa				
I.1.5	Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 4.883.119,84	R\$ 290.869,97	R\$ 189.649,96	
II	Subsistema Pombo				
II.2	Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 3.260.183,92	R\$ 157.101,25	R\$ 140.301,25	
III	Subsistema Palmital				
III.1	Bacia Ribeirão dos Índios				
III.1.1	Estação Elevatória 4.1	R\$ 448.720,25	R\$ 18.416,93	R\$ 18.416,93	R\$ 10.399,99
III.1.2	Estação Elevatória 4.2	R\$ 405.141,09	R\$ 17.521,68	R\$ 17.521,68	R\$ 10.599,99
III.1.3	Estação Elevatória 4.3	R\$ 953.949,59	R\$ 34.020,18	R\$ 34.020,18	R\$ 20.199,99
III.1.4	Emissário ER 4.1	R\$ 132.385,64	R\$ 9.055,30	R\$ 5.755,30	R\$ 3.300,00
III.1.5	Emissário ER 4.2	R\$ 174.897,85	R\$ 11.517,95	R\$ 7.417,94	R\$ 4.100,01
III.1.6	Emissário ER 4.3	R\$ 725.861,47	R\$ 60.157,04	R\$ 37.857,04	R\$ 22.300,00
III.1.7	Emissário EG 4.1	R\$ 101.166,18	R\$ 9.766,87	R\$ 6.266,87	R\$ 3.500,00
III.1.8	Emissário EG 4.2	R\$ 75.252,29	R\$ 6.748,44	R\$ 4.348,44	R\$ 2.400,00
III.1.9	Emissário EG 4.3 A	R\$ 108.166,79	R\$ 10.350,54	R\$ 6.650,55	R\$ 3.699,99
III.1.10	Emissário EG 4.3 B	R\$ 70.835,00	R\$ 6.648,44	R\$ 4.348,44	R\$ 2.300,00
III.2	Bacia do correjo Palmital				
III.2.1	Estação Elevatória 5.1	R\$ 344.095,82	R\$ 15.347,46	R\$ 15.347,46	R\$ 8.800,00
III.2.2	Emissários por recalque ER 5.1	R\$ 168.225,78	R\$ 11.690,03	R\$ 7.290,03	R\$ 4.400,00
III.2.4	Estação de Tratamento de Esgoto	R\$ 6.874.033,62	R\$ 315.896,62	R\$ 315.896,62	
III.3	Bacia Córrego Cascata				
III.3.1	Estação Elevatória 6.2	R\$ 347.562,20	R\$ 15.731,14	R\$ 15.731,14	R\$ 9.100,00
III.3.2	Emissário ER 6.2	R\$ 304.447,03	R\$ 12.917,44	R\$ 12.917,44	R\$ 7.699,99
	<b>Total geral</b>	<b>R\$ 20.793.681,22</b>	<b>R\$ 1.081.718,06</b>	<b>R\$ 887.698,06</b>	<b>R\$ 112.799,97</b>

Tabela I: Valores de medição de etapas da obra ainda não iniciadas.

61. Ainda na tabela, com relação ao projetos pagos, retiramos os valores pagos pelas estações de tratamento de esgotos dos sistemas Barbosa e Pombo e incluímos os pagamentos efetuados pelas estações elevatórias do sistema Palmital. **Diante do exposto, o valor pago sem a apresentação dos projetos executados encontra-se atualmente em R\$ 112.799,97 (cento e doze mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).**

62. Seguindo o mesmo procedimento adotado no Laudo Pericial N° 013/2007, realizamos a comparação do percentual de emissários assentados, com os valores pagos para fornecimento de material, de forma a identificar os pagamentos de materiais não assentados na obra.

Item	Especificação	Quantidades (m)		
		Contrato	Medido	Percentual
8	Sub-sistema Barbosa - Frente Emissários - Assentamentos	25.101,00	23.180,56	92,35%
8	Sub-sistema Pombo - Frente Emissários por gravidade - Assentamentos	21.020,00	14.254,89	67,82%

*Tabela II: Medição dos assentamentos de tubulação pela quantidade dos serviços executados.*

63. De acordo com a tabela II podemos perceber que foram assentados, respectivamente, 92,35% (noventa e dois vírgula trinta e cinco por cento) dos emissários do sistema Barbosa, e 67,82% (sessenta e sete vírgula oitenta e dois por cento) dos emissários do sistema Pombo.

Item	Especificação	Valor contratual	Percentuais		Valor pago a maior
			Medido	5ª CCR	
12.1	Sub-sistema Barbosa - Fornecimento de materiais de acordo com a Planilha LM-4	7.237.577,85	93,79%	92,35%	104.221,12
9.1	Sub-sistema Pombo - Fornecimento de materiais de acordo com a Planilha LM-6	3.100.386,93	94,00%	67,82%	811.681,29
Total pago a maior					915.902,41

*Tabela III: Diferença paga a maior no fornecimento de materiais, conforme cálculo da 5ª CCR.*

64. A tabela III apresenta as diferenças entre os percentuais medidos para o fornecimento dos materiais, e os percentuais de emissários assentados, como mostrado anteriormente. **Aplicando as diferenças percentuais aos valores contratuais, verificamos um pagamento a maior para o fornecimento de materiais não assentados no valor de R\$ 915.902,41 (novecentos e quinze mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavos).**

## **VII. DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO**

65. De acordo com o que foi informado na reunião realizada em junho de 2007, os projetos das estações de tratamento de esgoto deveriam ficar prontos até o fim daquele ano, para que fosse realizado o orçamento, e decidido sobre a forma de contratação das mesmas, se por meio de aditivo ao contrato ou por uma nova licitação.

66. Apesar de já ter se passado mais de 18 meses após a data prevista para conclusão, o orçamento final para os serviços ainda não foi fechado, de forma que ainda não há a previsão de quando as mesmas serão realizadas.

67. Pelo cronograma apresentado pelos representantes da prefeitura Municipal, os custos previstos para as estações de tratamento dos córregos Barbosa e Palmital estão orçados, respectivamente, em R\$ 12.376.191,91 (doze milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 8.604.142,83 (oito milhões, seiscentos e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

68. Os valores previstos para as estações superam os valores originais do contrato em 153,45% (cento e cinquenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) para a estação do Sistema Barbosa, e 163,92% (cento e sessenta e três vírgula noventa e dois por cento), no caso da estação do Sistema Pombo.

69. O § 1º do artigo 65 da lei 8.666/93 traz o percentual máximo para alterações contratuais, como segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas (grifo nosso), nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos **ou** supressões (grifo nosso) que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior** (grifo nosso), salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

70. Somados os valores dos acréscimos provocados pela alterações nas estações de tratamento de esgoto apenas dos sistemas Pombo e Barbosa, chegamos ao valor total de R\$ 12.837.030,98 (doze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trinta reais e noventa e oito centavos), o que corresponde a 24,93% (vinte e quatro vírgula noventa e três por cento) do valor original do contrato.

71. Conforme foi mostrado no item IV deste Laudo, o contrato em questão já sofreu, até o momento, aditivos que somaram, ao todo, 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento) ao seu valor original. Dessa forma, caso a estação de tratamento seja realizada por meio de aditivo ao contrato, esse valor alcançará 40,43% (quarenta vírgula quarenta e três por cento), mostrando assim que a única solução possível para a execução das referidas estações de tratamento é a sua contratação por intermédio de uma nova licitação. **Essa situação já havia sido prevista na reunião realizada em junho de 2007, e a solução de realização de nova licitação já havia sido apontada no Laudo Pericial N° 013/2007.**

72. O atraso injustificado para a solução a ser dada às estações de tratamento irá provocar um enorme prejuízo aos serviços já executados. Embora as redes de emissário dos sistemas Barbosa e Pombo estejam bastante adiantadas, elas não poderão entrar em funcionamento até o momento em que as estações estejam prontas e em funcionamento. Caso contrário, o esgoto coletado pelas redes executadas irá formar um lago de esgoto no local de desemboque. **Sem a execução das estações que, atualmente, não têm sequer previsão para início das obras, todo o serviço executado até o momento será apenas material enterrado no solo, sem nenhuma serventia para a população da cidade ou para melhorar a qualidade ambiental da região.**

#### **VIII. DA RESPONSABILIDADE DO BNDES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

73. O Contrato Nº 04.2.272.2.1, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e o BNDES prevê, com relação à execução dos serviços, em sua cláusula nona que:

obriga-se o beneficiário a:

[...]

IV – incluir, a partir da assinatura deste Contrato, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM destinadas ao beneficiário, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes da operação;

V – Incluir, durante o prazo de utilização de recursos a que se refere o inciso II dessa cláusula, inclusive, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas ao beneficiário, em montante mínimo necessário a assegurar o aporte de contrapartida necessária à realização do projeto referido na cláusula primeira;

[...]

VIII – apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente desse Contrato, a licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

74. Ainda no contrato firmado com o BNDES, na cláusula décima, ficam estabelecidas as regras para a utilização das parcelas de crédito, como segue:

I – para utilização da primeira parcela do crédito:

[...]

d – apresentação, pelo beneficiário, da Licença de Instalação do projeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente,

integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou órgão ambiental municipal competente, se for o caso;

[...]

II – para utilização de cada parcela do crédito:

a – comprovação pelo beneficiário, a critério do BNDES, de que a entidade responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgoto está cumprindo as obrigações assumidas no Acordo de Melhoria de Desempenho (AMD) firmado com o Ministério das Cidades, com a interveniência do beneficiário, mediante apresentação de documento expedido pelo Ministério das Cidades;

75. Como pode ser visto pelas cláusulas apresentadas no contrato de financiamento, o BNDES não se obriga a fiscalizar a aplicação dos recursos. Enquanto instituição financeira, o objetivo principal do banco é garantir o retorno dos recursos investidos, o que é feito por meio da garantia, por parte da prefeitura, de existência de recursos disponíveis para a sua liquidação.

76. Com relação à aplicação dos recursos, as únicas obrigações do banco são: de receber a Licença Ambiental de Instalação, para a liberação da primeira parcela; e receber o documento, expedido pelo Ministério das Cidades, de que o Departamento de Água e Esgoto está cumprindo as obrigações assumidas. Nesse caso, cabe ao Ministério das Cidades, atestar o cumprimento ou não, do acordo firmado.

77. **Sendo assim, não há nenhuma cláusula contratual que obrigue o BNDES a acompanhar a execução das obras. Cabe, sim, ao Ministério das Cidades acompanhar a melhoria no atendimento à população. Convém ressaltar, nesse caso, que as obras até então executadas, por não poderem ser postas em funcionamento parcial, visto que não há sequer previsão sobre a construção das Estações de Tratamento de esgoto, não geraram nenhum benefício à população.**

## **IX. CONCLUSÃO**

78. Atendendo à solicitação do Senhor Procurador, realizamos análise da documentação relativa ao Contrato para “Implantação dos Sistemas de Afastamento e de Tratamento de Esgotos Sanitário – Pró-Saneamento” do Município de Marília/SP e realizamos perícia no local para atualização dos dados apresentados no Laudo Pericial Nº 13/2007 e no Parecer Técnico Nº 063/2007.

79. O Contrato, de número 810/05, foi assinado em 02 de maio de 2005, no valor global de R\$ 51.482.500,27 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e vinte e sete centavos) e prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço. A ordem de serviço foi emitida no dia 16 de janeiro de 2006. Após a realização de 10 (dez) termos aditivos, o valor global do contrato reajustado está em R\$ 72.767.189,40 (setenta e dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos), com vigência até o dia 31 de dezembro de 2009.

80. Em perícia efetuada no local, constatamos a existência de uma única frente de serviços na obra, com a presença aproximada de 5 (cinco) funcionários, o que caracteriza que a obra encontra-se, de fato, paralisada. Embora tenha havido uma ordem para retomada das obras em 05 de março de 2009, o ritmo da mesma encontra-se excessivamente lento desde então, não sendo possível, com base no avanço dos serviços, precisar nenhuma data para que ocorra a sua conclusão.

81. Ao longo da execução dos serviços, foram firmados Termos Aditivos que alteraram o contrato, gerando supressões que totalizaram R\$ 2.068.612,92 (dois milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e doze reais e noventa e dois centavos), ou 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento) e acréscimos no valor total de R\$ 7.982.836,89 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondentes a 15,50% do valor global do contrato.

82. Contrariando o art. 65 da Lei 8.666/93, que define a exigência de justificativa técnica para a execução de alterações contratuais, as alterações realizadas no contrato se deram sem as justificativas técnicas convincentes. As justificativas apresentadas, como podem ser vistas no item V deste Laudo, se baseiam principalmente na obsolescência do Projeto Básico e em exigências criadas pelo Projeto Executivo.

83. No caso do Projeto Básico, não há motivo que justifique a utilização de um projeto que não refletia a real necessidade das obras. O agente público responsável pela abertura do procedimento licitatório não poderia fazê-lo sem a existência de um projeto atualizado, sob pena de ser responsabilizado pelos custos advindos da sua inobservância.

84. Já a utilização do projeto executivo como justificativa para alteração do contrato se mostra ainda de forma mais grave, pois o mesmo é executado pela construtora, principal interessada no acréscimos de custos do empreendimento. As alterações realizadas no projeto executivo não foram devidamente justificadas, não indicando os motivos técnicos para

a sua utilização, e muito menos apresentaram justificativas para a não previsão das mesmas no Projeto Básico.

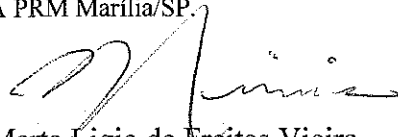
85. Com relação à correspondência entre os serviços executados e pagos, verificamos que, para os itens possíveis de avaliação no local, verificamos que o valor pago é correspondente ao que foi efetuado. Porém, como já havia sido verificado na perícia realizada em 2007, houve o pagamento de serviços relativos ao canteiro de obras, à execução de projetos e ao fornecimento de materiais ainda não instalados em definitivo. Para esses serviços, realizamos uma atualização dos valores pagos sem a contrapartida da sua execução. Conforme detalhado no item VI, verificamos que o montante atualizado encontra-se em R\$ 1.868.439,65 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

86. Embora no Laudo Pericial N° 013/2007, tenhamos apontado a necessidade de realização de uma nova licitação para execução das estações de tratamento de esgoto, a decisão de como as mesmas serão realizadas ainda não foram tomadas. Considerando os valores previstos para a execução, apenas das estações dos sistemas Barbosa e Pombo, a realização das mesmas por meio do aditivo elevará o valor do contrato, somado com os aditivos já firmados, em 40,43% (quarenta vírgula quarenta e três por cento), mostrando a inviabilidade dessa solução. **O atraso da realização das Estações de Tratamento de Esgoto leva ao atraso total das obras, uma vez que nada poderá funcionar antes que as mesmas estejam concluídas.**

87. Com relação à responsabilidade do BNDES, não há previsão no contrato firmado, de obrigação do banco na fiscalização da execução das obras. Pelos termos contratuais, apenas para a liberação das parcelas, a Prefeitura Municipal é obrigada a apresentar documento expedido pelo Ministério das Cidades informando que as metas de melhoria acordadas estão sendo cumpridas. E, ao final da execução, deverá a Prefeitura Municipal apresentar a licença ambiental de operação do empreendimento financiado.

  
Luis Claudio Coelho Vianna  
Analista Pericial em Engenharia Civil

À PRM Marília/SP.

  
Marta Ligia de Freitas Vieira  
5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assessora